



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000788998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021633-17.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO ITAÚ S/A, é apelado SILVINO BENTO DOS SANTOS FILHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 27 de setembro de 2021.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 20235

APELAÇÃO Nº 1021633-17.2018.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 34ª VARA CÍVEL

APELANTE: STURZENEGGER E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADO (BANCO ITAÚ)

APELADO: SILVINO BENTO DOS SANTOS FILHO

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: DRA. ADRIANA SACHSIDA GARCIA

SUCUMBÊNCIA – CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – EXTINÇÃO – É cabível a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios – A verba honorária deve ser carregada ao exequente, que deu causa ao cumprimento provisório do título executivo, assumindo o risco da sua reforma – Inteligência do art. 85, § 1º e 2º do CPC – Condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa – **Recurso provido.**

Trata-se de cumprimento provisório de sentença ofertada por Silvino Bento dos Santos Filho contra o Banco Itaú Unibanco S/A, na execução provisória de título judicial, julgado extinto pela respeitável sentença de fls. 440/443, com fundamento nos artigos 520, II e 485, VI, do Código de Processo Civil. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

A sociedade de advogados, STURZENEGGER E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADO apelou (fls. 445/455), sustentando, em suma, o cabimento de atribuição de honorários de sucumbência, nos termos dos artigos 85, 513 e 20 do Código de Processo Civil.

Salientou que, “tal procedimento, por expressa previsão legal, era um cumprimento provisório, e, como tal, corria “por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido” (inciso I do art. 520 do CPC). A parte que inicia um cumprimento provisório de sentença sabe que seu procedimento poderá ser extinto ou ter seu impacto dramaticamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reduzido “sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução” (inciso II).” (fls. 447)

Destacou que os honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, eram devidos porque o contraditório foi instaurado, incidindo, neste caso, a regra do artigo 85, § 2º do CPC, que previa o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da causa.

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, para os fins supramencionados.

Recurso tempestivo, regularmente processado e acompanhado de comprovantes de preparo (fls. 456/457).

O recorrido apresentou contrarrazões, pugnando pelo improvimento deste apelo (fls. 590/592).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual, nos termos da Res. 772/2017 – TJSP, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação da distribuição dos presentes autos.

É o relatório.

Respeitado o entendimento da Meritíssima Juíza sentenciante, o recurso comporta provimento.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que “segundo o sistema processual vigente a imposição dos ônus processuais pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes” (STJ - REsp 748836 / PR RECURSO ESPECIAL: 2005/0076940-6 - Relatora: Ministra Eliana Calmon Segunda Turma - Julgado em 06/09/2005)

No caso vertente, o cumprimento provisório de sentença foi extinto, com fundamento nos artigos 520, inciso II e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Na espécie, ocorreu a formação da relação jurídica processual, tendo o recorrente impugnante apresentado contestação (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

36/75).

Ressalte-se que, o cumprimento provisório da sentença corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, o qual assume o risco de sua provisoriedade.

Nestas condições, independentemente do motivo pelo qual foi extinto, a verba honorária advocatícia deve ser carregada ao exequente, que deu causa ao cumprimento provisório do título executivo.

Além disto, o arbitramento dos honorários advocatícios, no cumprimento provisório da sentença, está previsto no artigo 85, § 1º, do Código de Processo Civil, que dispõe:

“São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente”.

Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO (ASTREINTES) - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE EXTINGUIR O REFERIDO PROCEDIMENTO. INSURGÊNCIA DA AUTORA/EXEQUENTE. 1. É cabível o arbitramento de honorários de sucumbência em caso de extinção do procedimento de cumprimento provisório de decisão judicial. 2. "A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da deliberação que a impõe ou a modifica, na qual ficarão estabelecidas a sucumbência entre os pedidos das partes, bem ainda todos os requisitos valorativos para a fixação da verba sucumbencial (honorários advocatícios)". (Cf. AgInt no AREsp 829.107/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 06/02/2017). 2.1 Recurso especial provido a fim de extinguir o cumprimento provisório de sentença, imputando à parte autora os ônus sucumbenciais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão essa proferida já na vigência do Novo Código de Processo Civil. 2.2 Impossibilidade de aplicação do § 4º do art. 20 do CPC/73. 3. Agravo interno desprovido” (AgInt nos EDcl no REsp 1555825 / DF – Relator: Ministro MARCO BUZZI – Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA – Data do Julgamento: 10/04/2018 – Data da Publicação/Fonte: DJe 19/04/2018).

Neste sentido, são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. CABÍVEL A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM PROL DOS ADVOGADOS DA EXECUTADA. JULGAMENTOS PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Em caso de extinção do cumprimento provisório de sentença, é cabível o arbitramento de honorários de sucumbência em favor dos patronos da parte executada, mesmo na hipótese de perda do objeto pela modificação da sentença exequenda. Inteligência dos art. 85, §§ 1º e 10, do Código de Processo Civil (CPC). Há julgamentos precedentes no mesmo sentido. APELAÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA, NOS TERMOS DO ART. 85, §8º, DO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL (CPC). APLICAÇÃO DO §2º DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL QUE IMPORTARIA EM VALOR EXCESSIVO E DESPROPORCIONAL À COMPLEXIDADE DA DEMANDA. Conquanto reconhecido o cabimento de fixação de honorários advocatícios pela extinção do cumprimento provisório de sentença, devem ser fixados em valor determinado, por equidade. Por isonomia, quando puder resultar em valor excessivo e desproporcional à complexidade da causa, deve-se também aplicar a razoabilidade e proporcionalidade na fixação dos honorários. Precedentes jurisprudenciais” (TJSP; Apelação Cível 0059613-15.2018.8.26.0100; Relator: Desembargador Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

09/03/2021; Data de Registro: 09/03/2021).

“CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELO C. STJ EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, REFORMANDO-SE O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE CARREOU OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS AO EXECUTADO. INADMISSIBILIDADE. PELO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, A VERBA HONORÁRIA DEVE SER CARREADA INTEGRALMENTE À EXEQUENTE, QUE DEU CAUSA AO CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO, ASSUMINDO O RISCO DE VIR ELE A SER REFORMADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 520, "CAPUT", INCISO I E 85, § 10 DO CPC. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2282391-96.2020.8.26.0000; Relator: Desembargador Vito Guglielmi; 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2021; Data de Registro: 01/02/2021).

Nestas condições, deve o exequente arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando o artigo 85, § 1º e 2º, do Código de Processo Civil, valor este que remunera, condignamente, o trabalho desenvolvido pelo patrono do executado.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso a fim de condenar o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR